



## SÚMULA DE ENTENDIMENTO Nº 002/2010 – CPJ DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais definidas no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990 e no art. 12 do seu Regimento Interno,

**Considerando** a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no processo civil, na primeira e segunda instâncias, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais e individuais indisponíveis e da sua vocação institucional levada a efeito após a promulgação da Constituição de 1988<sup>1</sup>;

**Considerando** a natureza das demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado e instituições financeiras, acerca de operações de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial empresarial), tomada de capital de giro, através de cédulas e notas de crédito comercial e industrial, tomadas de crédito para fins de aplicação em atividades agropecuárias, por meio de cédulas e notas de crédito rural, e demais operações similares;

**Considerando** que em tais modalidades creditícias, protagonizadas por pessoas jurídicas, evidencia-se exclusivamente a prestação de um serviço de natureza bancária, não se vislumbrando no tomador do empréstimo a qualidade de destinatário final do dinheiro emprestado (consumidor), identificando-se, por outro lado, um aporte de recursos destinados ao fomento de sua atividade econômica, que é finalidade da própria existência das empresas;

<sup>1</sup>Art. 129. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal de 1988).



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Considerando** que, em tais demandas, de interesse eminentemente privado, as empresas encontram-se, de regra, assistidas por advogados especialistas em temas de Direito Bancário e Financeiro, aptos, portanto, a promover sua defesa com proficiência e apuro técnico;

**Considerando**, também, que, nos destacados casos, não se configura a hipossuficiência, inexistindo prejuízo ao princípio da igualdade das partes;

**Considerando**, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> acerca do tema;

**Considerando** que o art. 82, I, II e III<sup>3</sup>, do Código de Processo Civil, de forma geral, explicita as hipóteses que justificam a intervenção do Ministério Público, como *custos legis*, indicando, cristalinamente, que a respectiva interveniência não será obrigatória em todos os feitos;

**Considerando** que no anteprojeto do novo Código de Processo Civil, em elaboração por Comissão de Juristas instituída mediante Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, há, igualmente, norma disciplinadora da atuação do Ministério Público como fiscal da lei (art. 147, parágrafo único<sup>4</sup>), reservando a respectiva intervenção ministerial às hipóteses ali elencadas, quais sejam, causas que envolvam interesse público e interesse social; causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes; nas demais hipóteses previstas em lei, restando excluídas de tal rol as demandas que versam sobre interesses meramente patrimoniais e individuais, sem participação de incapazes;

<sup>2</sup>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [STJ – 4ª TURMA AgRg no Ag 900563 / PR – REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO – J. 20.04.2010 – DJ 03.05.2010].

RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS - DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CLÁUSULA ELETIVA DE FORO - VALIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ.

1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Por outro lado, a questão da hipossuficiência da empresa recorrente em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância. 2 - Assim sendo, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a competência fixada pela cláusula de eleição de foro deve ser observada. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - Recurso não conhecido.

[STJ – 4ª TURMA - REsp 701370 / PR – REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI – J. 16.08.2005 – DJ 05.09.2005].

<sup>3</sup> Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

<sup>4</sup>Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

I - nas causas que envolvam interesse público e interesse social;

II - nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;

III - nas demais hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Considerando** que, em 23.04.2009, emergiu a Recomendação nº 002/2009, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, identificando hipóteses de intervenção ministerial obrigatória;

**Considerando** que, no plano institucional, a matéria já se encontra regulada, nos termos do art. 7º da Recomendação nº 016, de 28 de abril de 2010<sup>5</sup>, do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público, de alcance nacional, no sentido de que *“as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenha repercussão social, devendo, para alcançar efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isso, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade”*;

RESOLVE, preservada a independência funcional dos membros da instituição, editar a seguinte SÚMULA DE ENTENDIMENTO:

**“É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas demandas de qualquer natureza, instauradas entre pessoas jurídicas e instituições financeiras”.**

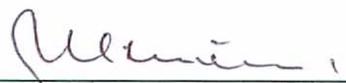
SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, PLENÁRIO GOVERNADOR DJENAL TAVARES QUEIROZ, em Aracaju, 20 de outubro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

  
**Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça**  
**PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**

<sup>5</sup>Publicada no Diário de Justiça, seção única, de 16 de junho de 2010, p. 08.

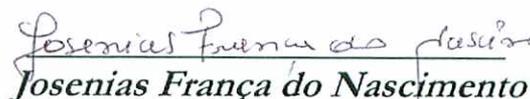


**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

  
\_\_\_\_\_  
*Moacyr Soares da Motta*

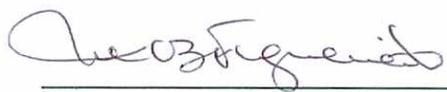
  
\_\_\_\_\_  
*Maria Joselita Almeida Barbosa*

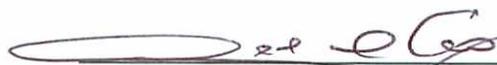
  
\_\_\_\_\_  
*José Carlos de Oliveira Filho*

  
\_\_\_\_\_  
*Josenias França do Nascimento*

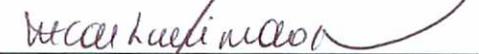
  
\_\_\_\_\_  
*Maria Luiza Vieira Cruz*

\_\_\_\_\_  
*Ana Christina Souza Brandi*

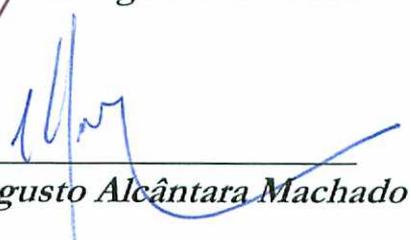
  
\_\_\_\_\_  
*Maria Creuza Brito de Figueiredo*

  
\_\_\_\_\_  
*Celso Luís Dória Leó*

  
\_\_\_\_\_  
*Rodomarques Nascimento*

  
\_\_\_\_\_  
*Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg*

  
\_\_\_\_\_  
*Maria Helena Fernandes de Barros*

  
\_\_\_\_\_  
*Carlos Augusto Alcântara Machado*

\_\_\_\_\_  
*Luiz Valter Ribeiro Rosário*